

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 0602166.35.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO - DEPUTADO
FEDERAL

Requerente: MÁRCIA SCHERER

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

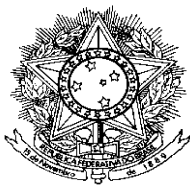
PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018. Manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS atestando irregularidades nas contas, traduzidas na utilização de recursos de origem não identificada e ausência de comprovação de utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 20.750,00, que representa 7,51% das receitas auferidas. Tais fatos configuram condutas graves, que comprometem a regularidade das contas. Art. 30, inc. III, da Lei n.º 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/17. **Parecer pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 20.750,00 ao Tesouro Nacional**, com fulcro nos arts. 34, *caput*, e 82, § 1º, ambos da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pela candidata em epígrafe, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.

No Relatório de Exame de Contas (ID 779883) foram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

constatadas 5 (cinco) irregularidades: 1) não apresentação do extrato da prestação de contas assinado pelo prestador de contas, pelo profissional de contabilidade e administrador financeiro; 2) ausência/inconformidade de documentos comprobatórios relativos às despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário; 3) ausência/inconformidade de documentos comprobatórios relativos às despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento para Campanha – FEFC, no montante de R\$ 158.591,76; 4) inconsistências quanto à situação fiscal dos fornecedores constantes da prestação de contas; 5) divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral.

Intimada (ID 838983), a candidata prestou informações, bem como juntou documentos (extrato prestação de contas final), para o fim de esclarecer os apontamentos.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos (ID 1054233), registrou que foi sanado o item 1 do Relatório de Exame da Prestação de Contas, permanecendo pendentes os itens 2, 3, 4 e 5, opinando pela desaprovação das contas e pelo recolhimento da importância de R\$ 41.865,00 ao Tesouro Nacional.

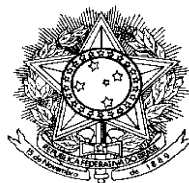
Novamente intimada (ID 1059183), a candidata não prestou esclarecimentos, tampouco juntou documentação.

Diante da petição subscrita pelo advogado da prestadora de contas (ID 1275883), em que afirma que não foi intimado para prestar esclarecimentos acerca do referido Parecer Conclusivo, esta Procuradoria Regional Eleitoral entendeu que a veracidade de tal afirmação deveria ser certificada, requerendo, ao final, reabertura de prazo (ID 1295533), o que foi deferido pelo ilustre Relator (ID 1301283).

Intimada (ID 1304833), a candidata prestou esclarecimentos (ID 1295483), bem como apresentou prestação de contas retificadora, para afastar as irregularidades apontadas no Parecer Conclusivo.

Ao examinar as informações prestadas (ID 1354033), a Unidade Técnica desse egrégio TRE/RS considerou integralmente sanadas as irregularidades apontadas nos itens A, C e D, permanecendo inalterado o item B do Parecer Conclusivo (ID 1054233), ratificando a opinião do referido parecer pela desaprovação das contas, alterando-se o valor do recolhimento para a importância de R\$ 20.750,00 ao Tesouro Nacional.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Das irregularidades apontadas na letra “B” do Parecer Conclusivo (item 3 do Relatório de Exame) – Ausência dos comprovantes de pagamentos realizados com recursos do FEFC – utilização de recursos de origem não identificada

O Parecer Conclusivo aponta na sua letra “B” irregularidades na comprovação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, no montante de R\$ 144.318,50, conforme se extrai do seguinte trecho do aludido parecer (ID 1054233), *in verbis*:

B - Conforme item 3 do Relatório de Exame de Contas, foi identificada a ausência dos respectivos comprovantes de pagamento (cópia do cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária identificando a contraparte) realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (arts. 37, 56, II, alínea "c" e 63, da Resolução TSE nº 23.553/2017):

(imagem quadro demonstrativo)

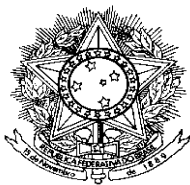
Cabe referir que, cumpre ao prestador comprovar a despesa e o pagamento, seja por microfilmagem do cheque nominal ou comprovante de transferência bancária, conforme art. 40 da Resolução, sob pena de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores não comprovados.

Trata-se de falha grave, uma vez que caracteriza irregularidade na comprovação de recursos cuja natureza é pública, gerando a obrigação de ressarcir ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 144.318,50, conforme disposto no art. 82 §1º da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Acerca de tais irregularidades, o prestador de contas prestou os seguintes esclarecimentos (ID 1295133):

Sobre o ITEM “B” do Parecer Conclusivo

O item “B” do relatório conclusivo refere-se ao item 3 do relatório, que identificou a “...ausência dos respectivos comprovantes de pagamento (cópia do cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária identificando a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contraparte4) realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (arts. 37, 56, II, alínea "c" e 63, da Resolução TSE nº 23.553/2017)".

Efetivamente, o desrespeito à previsão legal do artigo 40 da Resolução TSE 23.553/2017, quanto às formas de pagamento autorizadas significa grave desrespeito às normas eleitorais. Contudo, isto não ocorreu no caso em tela, como é possível demonstrar pelos documentos que seguem anexos, bem como tabela abaixo:

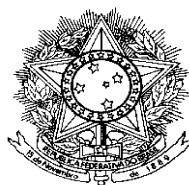
(imagem do quadro demonstrativo)

TODOS OS PAGAMENTOS foram feitos com cheques, sendo que as microfilmagens seguem anexas. Ainda, nesta data, foi iniciada prestação de contas retificadora, que pode demorar até um dia para ser processada, considerando que todas as despesas serão novamente informadas no sistema. AINDA ASSIM, AS PROVAS ANEXAS DEMONSTRAM QUE A CANDIDATA RESPEITOU O PREVISTO NO ARTIGO 40, INCISO I, DA RESOLUÇÃO 23.553/2017, não havendo razões para impor à mesma a restituição dos valores ao tesouro.

Especificamente sobre o pagamento de 9.250,00 para Montana, à título de locação de imóvel, cabe a seguinte explicação: o contrato original era de R\$ 15.000,00. Ocorre que este contrato considerava data posterior ao dia do pleito eleitoral, o que seria irregular. Por esta razão, ocorreu a rescisão antecipada do contrato de locação de imóvel, reduzindo o valor total da locação para R\$ 9.250,00. Como o proprietário do imóvel já havia recebido o valor de R\$ 15.000,00, restituiu a diferença, restando o valor de despesa de apenas 9.250,00. A devolução de valores não pode ser registrada como doação (entrada), pois não se tratava de uma. Assim, esta é a origem da divergência deste pagamento, mas que resta neste momento plenamente justificada e provada.

Note-se que a penalidade apontada no relatório conclusivo somente seria aplicada caso houvesse ausência de comprovação ou utilização indevida dos recursos provenientes do Fundo Partidário, o que não ocorreu. Logo, não pode ser aplicada a penalidade prevista no art. 82 §1º da Resolução TSE nº. 23.553/2017.

Frise-se que os novos esclarecimentos e o exame dos documentos juntados pelo prestador logo após ter sido emitido o Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conclusivo, dentre eles a prestação de contas retificadora, não lograram afastar integralmente as irregularidades detectadas, as quais foram consideradas falhas insanáveis pela Unidade Técnica, reduzindo, no entanto, o valor do recolhimento para R\$ 20.750,00. Veja-se o seguinte trecho da Análise Final da Unidade Técnica (ID 1354033):

I) Conforme item B do Parecer Conclusivo (ID PJE 1041833), foi identificada a ausência do respectivo comprovante da contratação e de pagamento (cópia do cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária identificando a contraparte¹) realizado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (arts. 37, 56, II, alínea "c" e 63, da Resolução TSE nº 23.553/2017):

(imagem do quadro demonstrativo)

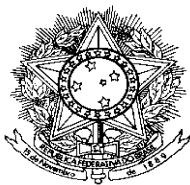
Em manifestação, ID PJE 1295133, o prestador de contas informa:

Especificamente sobre o pagamento de 9.250,00 para Montana, à título de locação de imóvel, cabe a seguinte explicação: o contrato original era de R\$ 15.000,00. Ocorre que este contrato considerava data posterior ao dia do pleito eleitoral, o que seria irregular. Por esta razão, ocorreu a rescisão antecipada do contrato de locação de imóvel, reduzindo o valor total da locação para R\$ 9.250,00. Como o proprietário do imóvel já havia recebido o valor de R\$ 15.000,00, restituiu a diferença, restando o valor de despesa de apenas 9.250,00. A devolução de valores não pode ser registrada como doação (entrada), pois não se tratava de uma. Assim, esta é a origem da divergência deste pagamento, mas que resta neste momento plenamente justificada e provada.

I.a) Assim, em vista dos esclarecimentos da candidata quanto à rescisão antecipada do contrato de locação de imóvel, pode ser observado o crédito, conforme extrato abaixo da conta 06.183443.0-8, Agência 906, do Banco do Estado do Rio Grande do Sul. No entanto, verifica-se que o valor de R\$ 5.750,00, em 05/11/2018, não permite a confirmação da origem da citada devolução de valores. Assim considera-se o crédito de R\$ 5.750,00 como recurso de origem não identificada, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional conforme art.34 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

(imagem dos extratos)

I.b) Ainda, pelos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, verificou-se que o cheque de n. 000006, no valor de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

R\$ 15.000,00, tem como beneficiário Jacques Empre Imob Ltda., CNPJ: 00.324.544/0001-09, conforme figura abaixo, o qual diverge do informado na prestação de contas (MONTANA CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA, CNPJ 05.745.497/0001-90).

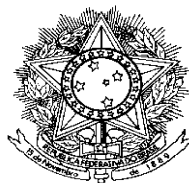
(imagem dos extratos)

Em resumo, o prestador declara que contratou e pagou R\$ 15.000,00 ao fornecedor e que devido a rescisão de contrato de locação obteve devolução de R\$ 5.750,00, informando o gasto eleitoral efetivo no valor de R\$ 9.250,00, conforme constou no relatório de despesas da prestação de contas.

Contudo, conforme demonstrado nos extratos acima, restou impossibilitada a análise quanto ao cumprimento do art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017, no que se refere aos gastos eleitorais efetuados com cheque nominal. Trata-se de falha, uma vez que caracteriza irregularidade na comprovação de recursos cuja natureza é pública, gerando a obrigação de ressarcir ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 15.000,00, conforme disposto no art. 822 §1º da Resolução TSE n. 23.553/2017.

In casu, verifica-se que os esclarecimentos prestados, bem como os novos documentos e a retificação da prestação de contas não lograram sanar integralmente as irregularidades apontadas na letra “B” do Parecer Conclusivo, permanecendo 2 (duas) divergências totalizando o montante de **R\$ 20.750,00**, quais sejam: **1)** a primeira relativa ao crédito no valor de R\$ 5.750,00, configurando utilização de recurso de origem não identificada, vez que não há confirmação da origem do referido valor, pois os documentos juntados não identificam o responsável pela transferência; **2)** a segunda relativa ao valor de R\$ 15.000,00, vez que foi emitido um cheque nominal no valor de R\$ 15.000,00, em favor de JACQUES EMPRE IMOB LTDA., CNPJ 00.324.544/0001-09, divergindo do que foi informado na prestação de contas, ou seja, que o aludido pagamento seria destinado ao fornecedor MONTANA CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA., cujo CNPJ é distinto (CNPJ 05.745.497/0001-90).

Os apontamentos da letra “B” do Parecer Conclusivo (ID 1054233) importaram em descumprimento à regra que exige a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende do art. 63, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõe como segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Vale salientar, ainda, que a elaboração das contas deve ser composta, cumulativamente, por diversas informações e documentos, dentre estes, documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais com recursos oriundos do FEFC, conforme previsto na alínea “c” do inciso II do art. 56 da Resolução TSE n.º 23.553/2017:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II- pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

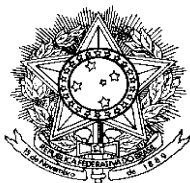
(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução; (Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018)

Finalmente, os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados através de cheque nominal, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ou ainda através de débito em conta (art. 40 da Resolução TSE n.º 23.553/2017).

Já o § 1º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Por sua vez, acerca dos recursos de origem não identificada, dispõe o art. 34, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, o seguinte:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

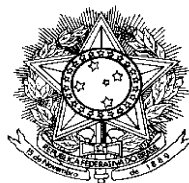
§ 1.º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

Destarte, as informações prestadas e os documentos juntados pelo prestador de contas não afastam integralmente as irregularidades apontadas na letra “B” do Parecer Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, vez que restou comprovado a utilização de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 5.750,00, e aplicação irregular dos recursos do FEFC, no valor de R\$ 15.000,00. Daí a razão pela qual deve ser recolhida a importância de **R\$ 20.750,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 34 e art. 82, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação** das contas, nos termos do art. 30, inc. III, da Lei n.º 9.504/97 e art. 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.533/2017, com a determinação ao prestador do recolhimento do montante de R\$ 20.750,00 ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO